



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL MANUTENÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SOB ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MOJU.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO 202206030012 – PE/SRP/CPL/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO, FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL MANUTENÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SOB ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MOJU.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para formação de registro de preços objetivando a futura e eventual manutenção de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial de imóveis e logradouros públicos sob administração da Prefeitura de Moju.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observe que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão eletrônico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso não é possível prever a quantidade exata, razão pela qual, esta Procuradoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Em relação à vedação contida no item 7.2.5, a Lei 8.666/93 exige que seja apresentada documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, a saúde financeira da contratada é essencial para a execução a contento do ajuste firmado com a Administração. Entre os documentos exigidos pela "Lei de Licitações está a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (art. 31, inc. II)¹. Com efeito,

1 " A lei erigiu alguns fatos externo como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a exigência de processos judiciais versando sobre a exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades empresariais passou a ser disciplinada pela lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Decreto-lei nº 7.661. **Portanto, as disposições da lei 8.666/93 devem ser adaptadas para o regime da atual lei de falências. Assim, por exemplo, as referências a "concordata" devem ser interpretadas como referidas a recuperação judicial.** (...) Deixar-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. **Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico financeira.** (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. **No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratar empresa com dificuldades para honrar seus compromissos com credores não é aconselhável; um particular dificilmente apostaria em um ajuste como esse.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002, registro de preços.

ser aplicado a recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz a inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimentos à habilitação para participar de licitação". MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 11.Ed, São Paulo, Ed. Dialética, 2005, pag. 346/348.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 20 de julho de 2022.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.
Decreto nº 035/2018.
OAB/PA nº 17.448.